

Processo nº: 02024.001120/2007-66

Autuado: LUIZ ANTONIO GIROLDO

I. RELATÓRIO

Adota-se como relatório a NOTA INFORMATIVA Nº 053/2012-DCONAMA/SECEX/MMA.

II. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

No tocante à tempestividade do presente recurso administrativo temos que:

- a. A decisão ora recorrida foi proferida em 2.4.2009 (fl. 95).
- b. O autuado fora notificado em 7.8.2009 (fl. 240).
- c. E em 26.8.2008, o autuado interpôs recurso (fl.208-221) direcionado ao CONAMA. Portanto, tempestivo o recurso.

Quanto à legitimidade de representação, verifica-se que o recurso fora assinado por procurador devidamente outorgado à fl. 24.

Portanto, presentes os requisitos de admissibilidade e assim se conhece do recurso.

II - DA PRESCRIÇÃO

Por entender que se trata de infração administrativa cumulada com crime ambiental, previsto no artigo 38, da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é 3 (três)

ano de detenção, implica-se o prazo prescricional estabelecido no artigo 109, IV, do Código Penal, qual seja 8 (oito) anos.

Veja-se que não há a incidência de prescrição tendo por base o Código Penal, como também não há em relação à prescrição intercorrente.

III - DO MÉRITO

Superada a admissibilidade do recurso ora interposto perante esse Conselho em processo administrativo, passa-se à análise do mérito do recurso.

De início, não há o que prosperar nos argumentos da parte recorrente da inobservância dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, vez que ao autuado foi proporcionado manifestar-se com a devida apreciação e juntar documentos.

Em seguida, improcede o argumento de que não houve produção de laudo, vez que o relatório de fiscalização de fls. 12/13, é objetivo quanto à fundamentação, que teve por base coordenadas geográficas definidas, possibilitando a coleta de pontos precisos decorrente de imagem de satélite, realizada por técnico habilitado.

Não obstante, cumpre observar que o ato impugnado foi efetuado por agente público competente cujos atos têm presunção de legitimidade, capacitado para reconhecer que houve desmatamento, utilizando recursos tecnológicos e não a olho nu ou por estimativa como afirmou o recorrente, sem qualquer documento probatório.

Ressalte-se que ao recorrente caberia trazer aos autos documentos capazes de comprovar a legitimidade da sua conduta, in caso, desmatamento irregular, mas não o fez. Apenas fez juntar documentos de fls. 30-32, respectivamente uma licença ambiental da propriedade rural de 1º.2.2006, atividade pecuária e manejo florestal, no qual consta que a propriedade tem passivo florestal, que o autuado assinou o Termo de Compromisso de Reparação de Dano na Área de Preservação Permanente e que a propriedade está no entorno da Resex Maracatiara e Termo de Compromisso de Reparação de dano na Área de Preservação Permanente, de 1º.2.2006, comprometendo-

se a reparar 14,2105 ha de APP. Portanto, verifica-se que o recorrente pratica desmatamento em APP desde 2005.

Vê-se pois que o autuado não trouxe documentos originários do órgão estadual de meio ambiente sobre a alegada sobreposição de autuações, e muito menos de que não praticara a infração a ele imputada.

Isto posto, ratificando-se que o ato impugnado é de plena legalidade e que o recorrente não trouxe qualquer documento capaz de desconstituir a infração descrita no auto de infração, vota-se pelo indeferimento do recurso.

É o voto.

Brasília, 18 de maio de 2012.



Bruno Lúcio Manzollilo

FBCN



Igor Danin Tokarski

FBCN